



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 508-64.2016.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA – RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - IMPROCEDENTE - CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrentes: COLIGAÇÃO NOVOS CAMINHOS (PSDB - PMDB - PSD)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE SANTA ROSA
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE SANTA ROSA
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE SANTA ROSA

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS POR SANTA ROSA
(PP/PSB/PHS/PPS/DEM/PSC/PTB/SD)

ALCIDES VICINI

LUIS ANTONIO BENVEGNUM

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

1 – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB e Partido Social Democrático - PSD e Coligação Novos Caminhos, todos de Santa Rosa - RS, ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra Alcides Vicini, Luís Antônio Benvegnú e Coligação Juntos Por Santa Rosa. Disseram que recentemente foi julgada pelo juízo da 042.ª Zona Eleitoral a AIJE n.º 275-67.2016.6.21.0042, que se encontra em grau de recurso junto ao egrégio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TRE-RS. Afirmaram que o conluio de partícipes naqueles fatos seria bem maior do que aparenta, e visaria não só ao benefício de um candidato da eleição proporcional (que resultou na cassação de registro), como ao benefício ao candidato na eleição majoritária. Nesse sentido, utilizando-se de prova emprestada, referiram diversas situações que apontariam para a prática de loteamento de cargos (distribuição de cargos para determinados apoiadores políticos da coligação ou da base aliada). Esses fatos caracterizariam, então, o abuso de poder político para captação de sufrágio, prática que seria adotada em diversas secretarias, sugerindo um aparelhamento da administração a fim de que um grupo político se perpetuasse no poder. Os autores fizeram menção a documentos obtidos com os servidores municipais de Santa Rosa, que ilustrariam a ocorrência de fatos ilícitos na Secretaria de Obras. Relataram a ocorrência de denúncias referentes ao desaparecimento de bens, sem que tenha existido qualquer investigação por parte da municipalidade. Mencionaram também, como fato a dar ensejo a sua pretensão, uma suposta convocação de servidores públicos municipais em horário de expediente para participarem de um evento no Parque Tape Porã. Sustentaram a presente demanda, assim, no fato de que está alojada na Administração Municipal uma organização de captação ilícita de sufrágio, mediante abuso de poder de autoridade/político, que envolve diversas secretarias, sem que o gestor municipal, então candidato à reeleição, tenha adotado qualquer ato que visasse coibir tais práticas. Alegaram que o Prefeito seria então corresponsável pelos ilícitos, conforme Estatuto do Servidor Público Municipal, tecendo considerações sobre a gravidade da conduta perpetrada, que leva em conta o desvio de finalidade e a hipossuficiência do eleitor. Destacaram a ocorrência de voto casado entre os candidatos à eleição proporcional e à eleição majoritária, para reforçar a ideia de que os representados se beneficiaram do esquema mantido por vereadores. Pediram a concessão de tutela liminar de urgência a fim de que fosse impedida a posse dos candidatos no pleito majoritário. No mérito, pediram a procedência da ação. Juntaram documentos (fls. 11-1056).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 1057-1058).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Notificados, os representados Alcides Vicini e Luís Antônio Benvegnú apresentaram contestação (fls. 1060-1077), arguindo, em preliminar, necessidade de julgamento por conexão com a AIJE 507-79.2016.6.21.0042, já que tratam ambas as demandas dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos. No mérito, pleitaram a improcedência em razão de inexistirem provas materiais e suficientes da ocorrência de qualquer ato que caracterize abuso com potencialidade para afetar a lisura do pleito. Nesse sentido, destacaram a inexistência de nexos causal entre ação/omissão e resultado na conduta dos representados. Afirmaram que não houve nenhuma tentativa de favorecimento por parte de Alcides Vicini e Luís Antônio Benvegnú. Impugnaram os documentos acostados à inicial, bem como as alegações acusatórias secundárias. Reiteraram a ausência de potencialidade lesiva e pediram a improcedência da ação. Juntaram documentos (fls. 1078-1149).

A coligação Juntos Por Santa Rosa apresentou contestação (fls. 1150-1153), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a sanção estabelecida no art. 22 da LC nº 64/90 (cassação de registro/diploma) não pode alcançar partido político ou coligação. Colacionou jurisprudência. No mérito, pediu a improcedência.

Os representados apresentaram réplica às defesas juntadas (fl. 1158).

Foi designada audiência de instrução, sendo ouvidos o Prefeito Municipal ora representado e uma testemunha (fl. 1166).

Os representados Alcides Vicini e Luís Antônio Benvegnú apresentaram alegações finais (fls. 1168-1176), repisando os argumentos da contestação. Os representantes apresentam alegações finais à fls. 1178-1181, pedindo a procedência da demanda. A coligação Juntos Por Santa Rosa não apresentou alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (fls. 1183-1186), opinando pela improcedência da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seguida, o magistrado afastou a preliminar de conexão com o processo nº 507-79.2016.6.21.0042 e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da COLIGAÇÃO JUNTOS POR SANTA ROSA. No mérito, julgou improcedente a demanda, ante a ausência de prova da participação do Prefeito Municipal nos atos ilícitos perpetrados por seus subordinados e correligionários, já apreciados nos autos da AIJE nº 275-67.2016.6.21.0042, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

Irresignados, a COLIGAÇÃO NOVOS CAMINHOS (PSDB - PMDB – PSD), o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE SANTA ROSA, o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE SANTA ROSA e o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE SANTA ROSA interuseram recurso (fls. 1203-1206).

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.212-1.227), os autos foram remetidos ao TRE-RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – PRELIMINARES

2.1.1 - Da tempestividade do recurso

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no dia 13/03/2017 (fl. 1.201) e a interposição do recurso ocorreu no dia 16/03/2017 (fl. 1.203), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral.

2.2. MÉRITO

A Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).

No presente caso, o magistrado *a quo* analisou exhaustivamente os fatos e, acertadamente, concluiu pela improcedência da ação, inclusive com suporte no parecer do Ministério Público à origem, motivo pelo qual transcreve-se a sentença acostada às fls. 1.187-1.196:

No mérito, a demanda não procede. Explico.

¹Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na síntese, além dos fatos envolvendo o chamado esquema “Limpa Fossa” e o “loteamento de cargos”, o que já foi objeto de julgamento noutros feitos - o primeiro, na AIJE 275-67.2016.6.21.0042; o segundo, na AIJE 507-79.2016.6.21.0042 -, os autores sustentam, agora, um terceiro e quarto fatos, envolvendo a Secretaria de Obras, de onde teriam desaparecido bens sem que houvesse sido realizada investigação a respeito, e a Secretaria de Agropecuária, já que teriam sido adquiridas 25 baterias, sendo entregues somente 18, sem que também nada tenha sido feito. Além disso, haveria um quinto fato que diz respeito a uma suposta “convocação” dos servidores municipais para participarem da inauguração do Tape Porã durante o horário de expediente, o que, segundo os autores, caracterizaria abuso de poder e desvio de finalidade.

Repetirei aqui o que já disse no julgamento da AIJE 507-79.2016.6.21.0042: pode ser que os fatos noticiados tenham relação eventual com atos de improbidade administrativa, mas, efetivamente, não com a jurisdição eleitoral. Mas vou analisar os três fatos mencionados para desde já descartá-los como sendo infração eleitoral.

Quanto ao fato de que desapareceram bens da Secretaria de obras, tal ocorreu posteriormente às eleições, ou seja, em 24 ou 25 de outubro; portanto, não consigo ver qual é a relação com a eleição em si. Se nada se fizer para apurar, bom, aí se estará diante de, em tese, ato de improbidade pelo qual poderá ser responsabilizado o investigado Alcides Vicini.

Quanto ao fato de terem sido adquiridas 25 baterias, sendo entregues somente 18, também não há qualquer relação com as eleições. O fato se deu em 2013, noutro mandato, três anos antes da eleição de 2016. Se nada foi apurado, é possível que eventual ilícito seja caracterizado como improbidade administrativa, mas não como infração eleitoral. Aliás, é muito estranho que só agora, em novembro de 2016, o Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Santa Rosa venha alertar o Ministério Público sobre esse problema. Por que não o fez antes? Qual a relação com o período eleitoral? Portanto, também tal fato não serve para que se possa buscar responsabilização na seara eleitoral dos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já quanto à tal convocação dos servidores municipais para participarem da inauguração do Tape Porã também melhor sorte não socorre os autores. Até cheguei a cogitar que o fato pudesse caracterizar-se como abuso de poder, na medida em que, de fato, houve a tal convocação. Pois bem. Diante da alegação da defesa dos investigados no sentido de que a investigação fora arquivada, no âmbito criminal, pelo Ministério Público, no caso a Procuradoria de Prefeitos, requisitei, na data da prolação desta decisão, verbalmente, o processo à assessoria da 3ª Vara Cível da Comarca - autos de nº 028/1.16.0006277-2 - a fim de averiguar do que se tratava a promoção de fls. 56/58. O que encontrei? Exatamente aquilo que a defesa dos requeridos disse. Ali, naqueles autos, nas folhas xerocadas do procedimento investigado na Procuradoria de Prefeitos, está muito claro que, primeiro, não há qualquer infração penal praticada pelo investigado Alcides Vicini. O Promotor de Justiça Dr. Heitor Stolf Júnior, ex-Promotor de Justiça daqui da Comarca de Santa Rosa, hoje atuando naquele órgão, deixou muito bem explicitado o porquê que o feito deveria ser arquivado com relação ao Prefeito ora investigado. Disse, porém, o Dr. Heitor que talvez pudesse haver improbidade administrativa. Ocorre que, no referido processo nº 028/1.16.0006277-2, ajuizado recentemente, no final do ano de 2016, consta como única requerida a Bacharel Lina Helena Michalski, que, inclusive, afirmou fazer parte das suas prerrogativas determinar tal convocação, o que levou a isentar, com isso, o investigado Alcides Vicini de qualquer suspeita quanto à prática de ato de improbidade. Não sou eu, o Juiz Eleitoral, portanto, que está dizendo, mas a própria requerida naquele processo e também o Ministério Público, órgão imparcial e legitimado constitucionalmente para qualquer demanda envolvendo improbidade administrativa, crime ou infração eleitoral. Repito: a ação de improbidade está sendo movida pelo Ministério Público tão somente contra Lina Michalski. Se o Ministério Público - até mesmo porque houve a manifestação do Promotor de Justiça que atua na Procuradoria de Prefeitos dizendo que poderia haver ato de improbidade administrativa por parte do ora representado - não incluiu Alcides Vicini no polo passivo daquela demanda, é porque contra este, Vicini, nada se pode fazer no sentido de buscar eventual responsabilização. Sequer, portanto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

há ato de improbidade administrativa. Quanto mais, então, haverá infração eleitoral passível de apuração.

O episódio da arma, por sua vez, é lamentável. E, com todo o respeito àqueles que se envolveram no tal episódio, em especial o vereador cassado na AIJE 275-67.2016.6.21.0042 e o Prefeito Municipal ora investigado, chega a ser “bisonha”, atrapalhada, a participação de ambos. Com relação ao tal fato, tenho, sim, que é possível que o representado Alcides Vicini tenha faltado com a verdade em juízo, o que é censurável. A testemunha Rogério Silva dos Santos foi ameaçada com arma por Carlos Marino Martins. Não há como colocar em xeque seu depoimento. Se assim fosse, se fosse colocado em xeque o depoimento de Rogério, nada do que foi dito com relação aos fatos já julgados poderia ser levado em conta. O investigado Alcides Vicini, porém, chegou a dizer em juízo que não havia arma, mas depois afirmou que não “se lembrava” se teria dito a Rogério que iria devolvê-la a Carlos Marino Martins. Fico aqui, portanto, com o depoimento de Rogério. Mas, então, qual é o problema? Isso configuraria infração eleitoral? O fato de Alcides Vicini ter negado em juízo que pegou a dita arma de Carlos Marino Martins e a guardou caracterizaria o ilícito cuja apuração ora se pretende? Pois bem. Confesso que, num primeiro momento, até cheguei a cogitar que pudesse caracterizar. Analisando o contexto em que os fatos ocorreram, porém, tenho que não. Por isso é que, na audiência de instrução, fiz a pergunta direta e objetiva à testemunha Rogério: teria o Prefeito investigado dito a Rogério para não registrar ocorrência com o intuito de ameaçá-lo? Foi o próprio Rogério que respondeu que não. Mais: Rogério disse que a participação - “atravessada”, diria eu - do Prefeito e investigado Alcides Vicini em momento algum foi no sentido de ameaçá-lo ou impedir eventual investigação criminal, mas, sim, para tentar fazer com que a situação fosse amainada, apaziguada. O Prefeito Vicini, então, teria dito a Rogério que iria devolver a arma para Carlos Marino Martins também com intuito de ameaça? Também isso não foi confirmado. Então, o quadro que pinto da situação é o seguinte: Carlos Marino Martins ameaçou Rogério com arma porque a investigação iria prejudicá-lo (Rogério foi muito claro nesse sentido, pois o vereador chegou a dizer que isso, a investigação, iria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“acabar” com ele); o Prefeito, “enroscado” com a situação, em época de período eleitoral, e tentando resolvê-la da melhor maneira possível, “atravessou-se” e pediu a Rogério que não registrasse a ocorrência; Rogério, mesmo assim, o fez porque estava no seu direito e também porque em momento algum se sentiu ameaçado pelo Prefeito. O episódio, como dito, é lamentável, mas não chega a se constituir em infração eleitoral, já que tudo depois foi apurado sem que sequer o Prefeito fosse levado à condição de representado na AIJE originalmente julgada, que levou à cassação de Carlos Marino Martins e à declaração de inelegibilidade dos outros três investigados. Mais não precisa ser dito.

Por fim, para não passar ao largo, quanto à alegação da existência de voto casado entre os candidatos à eleição proporcional e à eleição majoritária - alegação feita pelos autores com o intuito de reforçar a ideia de que os representados teriam se beneficiado do esquema mantido por vereadores -, uma vez caindo por terra a acusação de que os investigados, propositadamente, teriam se valido de esquemas como, por exemplo, o “Limpa Fossa”, caem por terra também os argumentos com relação a esse ponto. Não há muito mais o que dizer, pois, com relação a tal alegação. De resto, é óbvio que candidatos a vereador, bem se sabe, “puxam” votos não apenas para si, mas para a chapa majoritária. Daí a se poder afirmar e provar que existe conluio com vereadores - na medida em que contra estes nada faça administrativamente o Prefeito e candidato a Prefeito - e, portanto, abuso a partir de tal conluio, há uma distância enorme, continental. Cabe a quem quiser se eleger como Prefeito, por evidente, estruturar-se politicamente procurando contar com o apoio de candidatos com potencial de voto para a vereança e que, por certo, irão contribuir para a chapa majoritária. E isso, até que se prove o contrário, não tem nada de errado. E, como dito, tem que restar muito bem provado eventual conluio, tal como alegam os autores.

Reproduzirei adiante, em complemento à presente fundamentação, parte dos fundamentos que utilizei ao julgar a AIJE nº 507-79.2016.6.21.0042, em que eram investigados Alcides Vicini, Luís Antônio Benvegnú, José Fernando Borella e Nerci Rufino da Costa. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"No mérito, como bem referiu o Ministério Público, a demanda encontra-se totalmente amparada, inclusive com cópia integral das peças processuais, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 275-67.2016.6.21.0042, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, que por mim foi julgada procedente para o fim de cassar o registro e aplicar pena de inelegibilidade ao candidato a vereador Carlos Marino Martins, bem como aplicar pena de inelegibilidade aos envolvidos José Fernando Borella, Lina Helena Michalski e Ademar da Veiga Martins. Pois bem.

Antes de qualquer manifestação sobre a questão de fundo e a prova constante dos autos, tenho por bem fazer uma “peneira” dos argumentos esgrimidos pelas coligações autoras a fim de afastar aqueles totalmente impertinentes para o julgamento do feito. São eles, além de outros que analisarei adiante: a) ter o Prefeito ora investigado montado seu governo trazendo eleitos para serem secretários, o que teria possibilitado a Carlos Marino Martins assumir uma cadeira na Câmara de Vereadores; b) ter o Prefeito feito remessa de projeto de Lei para a Câmara a fim de mudar a escolaridade para ser Secretário Municipal, tudo no intento de dar cargo negociado em troca da campanha realizada; c) ter o Prefeito nomeado para Secretário Municipal filho de vereador e candidato a vereador, o que lhe favoreceria e favoreceria eleitoralmente o dito candidato, no caso o investigado Nerci Rufino da Costa. Desde já adianto que nenhum desses argumentos é argumento “jurídico”. Podem ser argumentos morais, mas não são jurídicos. O que está presente no caso é o “jogo político”. Logo, sequer haveria necessidade de serem analisados tais argumentos. Aliás, juízes não podem analisar e levar em consideração argumentos morais ou políticos; juízes também não podem decidir conforme o que pensam, mas conforme o direito (Nesse sentido, RODRIGUES, Sandra Martinho. A interpretação jurídica no pensamento de Ronald Dworkin: uma abordagem. Coimbra: Almedina, 2005, p. 13; STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teoria discursivas. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 266; MOTTA, Francisco José Borges.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Levando o direito a sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial. Coleção Lenio Luiz Streck. Florianópolis: Conceito, 2010, p. 85-108). Todos os agentes políticos - e isso, nos quadros da ordem jurídica brasileira, ou seja, de acordo com a lei pátria, não tem como ser diferente, a não ser que seja elaborada lei específica para evitar esse tipo de situação - trazem para o seu lado, para os cargos de administração, aqueles em quem confiam; aqueles que, segundo o grau de entendimento do Administrador, possuem condições para gerir a máquina pública; trazem para o seu lado seus colegas de partido, de coligação, aqueles que lhes são afins ideologicamente. Isso é óbvio. Mais não precisaria dizer. Façamos o seguinte raciocínio: será que, tivessem as coligações autoras ganhado a eleição, chamariam para compor os cargos da Administração pessoas de outros partidos ou coligações que não os seus? Convenha-se: é um pouco, ou bastante, “duvidoso” que assim fosse. Bom, mas e há solução para isso? Há solução para evitar, para coibir esse tipo de situação? Claro que há. A solução é política. A solução passa pela política. E daí será jurídica. É, aliás, bem fácil: elaborar lei. Fazer lei determinando, por exemplo, que seja feito concurso público para a ocupação de tais cargos, impossibilitando, assim, a negociação desses cargos. Porque daí os que irão ocupar tais cargos na Administração Pública serão os concursados, aqueles que passaram por uma prova técnica, e não os políticos e seus afiliados. É simples assim. Reúna-se o Congresso e faça-se a lei. A lei é o limite do Direito. O sistema de Direito é autorreferencial; pauta-se pelo código legal/ilegal, recht/unrecht (TEUBNER, Gunther. O direito como sistema autopoietico. Tradução e prefácio de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 6-7). Daí a autonomia do sistema jurídico. Ele é autônomo - no sentido de um sistema social autopoietico, auto-referencial -, o que não implica seu isolamento de outros sistemas sociais como os da moral, religião, economia, ciência, política etc., que são funcionalmente diferenciados uns dos outros; aliás, característica fundamental nas sociedades complexas do nosso mundo moderno. Essa autonomia, no entanto, de modo algum quer significar “autarquia” ou “autismo”. Significa apenas que o sistema jurídico funciona com o seu próprio código (binário), ou seja, que na determinação do que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seria lícito e juridicamente correto (Recht) ou ilícito e juridicamente incorreto (Unrecht) não há necessidade de se importar critérios de outros sistemas, mesmo estando eles conectados ao sistema jurídico, por meio de procedimentos de várias espécies - legislativos, administrativos, contratuais e, especialmente, judiciais -, que são de fundamental importância para as operações dentro dos sistemas de auto-reprodução jurídica (GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna: introdução a uma teoria social sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 82-83). Sem isso, sem essa autonomia do Direito, o que implica não julgar conforme a padrões morais ou políticos, a própria democracia se inviabiliza porque os juízes, ao julgar orientados por valores morais, fins ou metas políticos etc., estariam aí se imiscuindo em seara onde não podem adentrar.

Ofertar cargo, como dito, é do jogo político e pode ou não ferir a isonomia do pleito (por abuso do poder político) a depender das circunstâncias e das provas. E aqui maior prova disso não há. Ofertar cargo para garantir apoio é do jogo político e próprio desse modelo de coalização que une(iu) quem quer que seja - até antigos inimigos pessoais e ideológicos - para garantir a eleição. Isso é uma moral que realmente não interessa ao Direito. Ofertar cargo, depois de eleito, como compromisso do jogo político, pode ser de interesse do Direito, pois não se pode colocar em cargo público qualquer pessoa (isso depende de requisitos pessoais e até morais). Agora, ao -Direito Eleitoral-, ao menos neste momento, isso não interessa. O que pode ter havido, sim, é prática de nepotismo cruzado, o que, então, feriria a moralidade institucionalizada como princípio da Administração Pública. Isso é relevante para o Direito porque a moral - essa do nepotismo - interessa ao Direito, na medida em que, embora seja uma conduta do “jogo político”, não considerada expressamente ilegal, é imoral e possível de ser averiguada via Ação de Improbidade Administrativa. Então, eventual investigação de tal prática deve se dar na via própria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De resto, quanto a ter o investigado Alcides Vicini encaminhado à Câmara de Vereadores Projeto de Lei para alterar a escolaridade daqueles que porventura possam vir a ocupar as secretarias do Município - o que beneficiaria o próprio investigado e o investigado na outra AIJE, Carlos Marino Martins - também o problema não passa pelo Judiciário, mas pela política. Afinal de contas, bastaria à Câmara Municipal rejeitar o dito projeto. Simples assim. Então, com o maior respeito às partes, respeito que tenho devotado a elas durante todo o processo eleitoral e durante todo o tempo em que estou à frente da jurisdição eleitoral, tais argumentos, à evidência, não calham, pois não são argumentos de direito, repito. Prossigo.

Quanto à entrevista do Prefeito Municipal Alcides Vicini, ora investigado, realizada na rádio Noroeste e que, segundo as coligações autoras, levaria à conclusão de que o candidato foi beneficiado com o esquema “Limpa Fossa”, tenho que em nada o prejudica. É evidente que o investigado só poderia confirmar - se não confirmasse, estaria faltando com a verdade - que algum benefício eleitoral realmente pode ter vindo em seu favor. Isso não se discute. É o bônus que qualquer candidato da situação pode obter por estar no governo. Isso é uma obviedade, aliás. Não há como impedir que isso aconteça. Se um serviço foi prestado pelo Município a alguém, não importando para esse alguém se o foi de forma correta ou não, lícita ou não, é evidente que a figura do Prefeito, ao fim e ao cabo, ficará em evidência. Se foi bem prestado, ótimo para o Prefeito; se foi mal prestado, péssimo para o Prefeito. É simples assim. Ilógico seria pensar o contrário! Agora, estaria, então, este julgador defendendo a possibilidade da prática, pelos administradores públicos, de imoralidades administrativas, de atos *contra legem* e outros quetais? Evidente que não! Ocorre que, nos autos de um processo judicial, no âmbito do “sistema de Direito” - aqui, como já referi anteriormente, não estou falando, portanto, de moral, religião, política ou algo que o valha -, o problema é um “problema de Direito” (!), e como tal tem de ser resolvido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O que quero dizer, portanto, é que a questão crucial no caso dos autos, e que interessa para o julgamento do feito, não é essa, não é o fato de o esquema “Limpa Fossa” ter dado ou não votos para o Prefeito e candidato à reeleição, mas bem outra, ou seja: o ora investigado e representado Alcides Vicini, Prefeito e candidato à reeleição em 2016, por mais que possa ter se beneficiado com os atos e omissões praticados pelos quatro envolvidos na AIJE anteriormente julgada, envolveu-se “propositadamente” no esquema “Limpa Fossa” para ser beneficiado? Se sim, há prova disso nos autos? É só isso que conta. O restante não tem qualquer importância para o deslinde do caso em tela.

Lembro mais uma vez: o que deve ser objeto de análise num processo judicial é o direito e só o direito. E, antecipando a resposta, tenho que, de fato e de direito, não há prova contundente nos autos desse propósito, dessa intenção do investigado Alcides Vicini em se valer de um esquema de limpeza de votos para, com isso, auferir dividendos eleitorais. Ao menos, objetivamente, na condição de magistrado, não posso presumir tal intenção. Pode até haver a “fumaça”, que é o indício de que pode haver o “fogo”, mas, se não houver o fogo mesmo, o fogo provado, concreto, que queima, qualquer presunção nesse sentido se inviabiliza. Aliás, não há qualquer prova contundente do envolvimento dos demais investigados, com exceção de José Fernando Borella que já foi julgado anteriormente e com relação ao qual o feito sequer deveria ter sido instaurado diante da existência de litispendência e da ausência de interesse de agir anteriormente reconhecidas.

Veja-se: com relação aos quatro investigados na AIJE anterior não há qualquer sombra de dúvidas quanto ao envolvimento de todos. Vou relembrar às partes aquilo que já havia dito na sentença que julgou procedente a AIJE anterior, como segue.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Carlos Marino Martins, vereador no Município, e, então, candidato a reeleição, criou, com a condescendência dos demais investigados naquela AIJE, com exceção do investigado Marcos Scherer - gize-se: todos os investigados integrantes das “secretarias do Município de Santa Rosa” -, um sistema de execução de serviços públicos, em substituição ao sistema administrativo que havia e que era legal, para, mediante entregas de papezinhos e bilhetes aos responsáveis pelo serviço de esgotamento - no caso, um deles a testemunha Ricardo Cristóvão - prestar serviços a quem quisesse - na verdade, favorecendo possíveis eleitores - sem qualquer pagamento de tarifa aos cofres públicos. Tal sistema beneficiou determinadas pessoas sem que fosse observado o procedimento administrativo e sem que ingressasse a devida receita no erário. No que consistiu, então, a participação dos demais investigados naquela AIJE, Ademar da Veiga Martins, José Fernando Borella e Lina Helena Michalski? Vou relembrar aqui.

Ademar da Veiga Martins, o “Dema”, era quem exercia o cargo em comissão na Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, sendo o responsável pela determinação dos serviços de esgotamento de fossa, entregando, para tais fins, os papezinhos de solicitação dos serviços aos funcionários responsáveis pela limpeza.

Lina Helena Michalski e José Fernando Borella - a primeira, Secretária Municipal de Administração e Governo; o segundo, Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável, também concorrente ao pleito de 2016 -, cientes de tudo o que ocorria na Prefeitura, eram, portanto - e aqui estou sendo redundante, tautológico, a fim de enfatizar bem o já referido na AIJE anterior -, aqueles que sabiam de tudo o que acontecia - distribuição ilegal de favores, tudo anterior ao pleito eleitoral - e que inclusive tentaram afastar servidores que não compactuavam com o “sistema” dos tais papezinhos ou bilhetinhos. Tanto é assim que, consoante conversa (gravada) mantida com Ricardo Cristóvão, motorista do caminhão da fossa, é possível observar, como referi naquela decisão anterior, que José Fernando Borella tentou insistentemente convencê-lo a aceitar uma FG



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para ir trabalhar noutra setora da Prefeitura, no caso o viveiro municipal, onde, segundo o investigado Carlos Marino Martins - e as palavras são do próprio Carlos Marino Martins -, nem mesmo precisaria trabalhar (isso tudo está naqueles autos, provado).

No caso de Lina Helena Michalski, bacharel em Direito, advogada militante na Comarca e Secretária da Administração, além de saber de todo o esquema, ainda "incentivou" a prática ilícita, contribuindo para o desvio de recursos do Município e favorecendo a pessoa de Carlos Marino Martins, inclusive orientando Ricardo Cristóvão, motorista e responsável pelo serviço de esgotamento - testemunha que confirmou as nuances do caso -, no sentido de que, nos casos dos papeizinhos que lhe eram entregues, era para "fazer o serviço".

O pior de tudo, porém, como afirmei na sentença proferida naquela AIJE, foi o fato de Carlos Marino Martins ter feito ameaça com arma de fogo a funcionário da municipalidade que estava investigando os fatos objeto da AIJE. Tal ameaça foi feita pelo referido investigado ao Coordenador da Unidade de Controle Interno do Município de Santa Rosa, Rogério Silva dos Santos; tudo na tentativa de constranger o dito servidor para que não investigasse o caso que fora inclusive apontado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Na síntese - repriso aqui o já dito -, Carlos Marino Martins era o "comandante" do esquema. Beneficiava-se diretamente porque era vereador e candidato a vereador. Sua clientela eleitoral a ele recorria para fazer os serviços de fossa; com isso, auferia dividendos eleitorais.

Ademar da Veiga Martins, por sua vez, entregava os tais papeizinhos para que os motoristas dos caminhões fizessem os serviços, tudo desrespeitando protocolos internos.

Lina Michalski, até onde se sabe, sabia de tudo, mostrando-se conveniente com o ocorrido e, inclusive, numa das ocasiões - e isso está provado naqueles autos -, chegando a dizer a um dos motoristas para fazerem o serviço de fossa com os tais papeizinhos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, José Fernando Borella, também sabedor da situação, e embora, à época, se dizendo contrário a que os motoristas fizessem os serviços indicados nos tais papezinhos, acabou fazendo o que não deveria ter feito: tentou, insistentemente (a gravação da conversa mantida com o motorista Ricardo Cristóvão é muito clara nesse sentido), convencer o motorista do caminhão da fossa - que não compactuava com o esquema dos papezinhos - a trocar de setor (a ideia, como dito, era dar uma FG para o referido motorista ser lotado no viveiro municipal) a fim de não gerar mais problemas para Carlos Marino Martins. É só isso. Ou seja, tudo se passou no âmbito das secretarias. Daí a se presumir de forma absoluta que o investigado e Prefeito Municipal Alcides Vicini sabia de tudo se está muito distante. Quanto a ele, aliás, quando “estourou” a situação - que já vinha sendo coibida, já que foi o próprio Prefeito que havia determinado a instalação dos GPS nos veículos do Município -, não havia mais o que fazer.

Aqui, portanto, há duas coisas bem distintas: uma, a infração eleitoral, cuja intenção, subjetividade, tem de ser provada a fim de que se possa aplicar ao Prefeito ora investigado a pena de cassação dos direitos eleitorais; outra, eventual infração administrativa, que pode gerar uma ação de improbidade administrativa, que também pode levar à cassação de direitos eleitorais, mas, então, por outra via que não a da AIJE.

A meu ver, “talvez” - mas isso numa hipótese remota -, em se considerando eventual culpa *in eligendo* de parte do investigado Alcides Vicini no tocante à escolha dos seus secretários, poderia - veja-se bem: “poderia” - ser admitida uma ação de improbidade e daí, quem sabe, uma eventual responsabilização sua. Agora, quanto à cassação via AIJE, com todo o respeito possível às coligações autoras da presente, daí se está, sinceramente, a uma distância muito grande.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É que não há como via AIJE reconhecer culpa ou, pior ainda, responsabilidade objetiva. O que tem de ficar demonstrado na AIJE é o elemento intencional do agente, algo como um dolo, ou seja, mais ou menos nestes termos: “vou praticar tal ato - ou deixar de praticar - para ser beneficiado com os votos dos eleitores”. Dito de outro modo, a responsabilidade que se apura na Justiça Eleitoral não é objetiva, mas subjetiva. E não é a subjetiva no sentido de modalidades outras (tais como *culpa in vigilando, in eligendo* etc.), mas a intencional, dolosa. Se compararmos os atos e omissões levados a cabo por todos os investigados - Carlos, Ademar, Lina e José - na AIJE julgada anteriormente, constataremos que há, no mínimo, negligência intencional, dolosa, tal como: “sei que acontece, não concordo, mas vou tentar trocar o funcionário de setor para que não haja problemas para o vereador tal” (elemento intencional presente na conduta do investigado José Fernando Borella). Ou: “sei que acontece, mas vou 'fechar o olho' e deixar fazer se ocorrer de o motorista estar com o papelzinho” (elemento intencional presente na conduta da investigada Lina Michalski). Ou, ainda: “sei que acontece e estou pouco me importando que aconteça, e ainda vou dizer para fazer” (elemento intencional presente na conduta de Ademar Martins). Ora, isso não se vê, em momento algum, na conduta do investigado Alcides Vicini. E, claro, se houve intenção, repito, ela não está provada nos autos. E, como se sabe, é ônus daquele que alega apresentar a prova do alegado. Isso, nestes autos, com a devida vênia, não acontece.

Deve ser somado a tudo ainda o fato de que o investigado Alcides Vicini, consoante o que é referido pela testemunha Rogério Silva dos Santos, na época Coordenador da Unidade de Controle Interno do Município de Santa Rosa, nunca obstruiu qualquer investigação no âmbito interno da Prefeitura. E isso é fato. Quer dizer, o Prefeito sempre se mostrou preocupado com a situação que lhe foi trazida ao conhecimento, e não o contrário. Tanto é assim que foram instalados os tais GPS nos caminhões do município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todas as demais alegações e todos os demais argumentos, portanto, inclusive fatos envolvendo eventuais problemas relacionados a suposta improbidade administrativa, não levam esta decisão a se inclinar nem para a procedência e nem para a improcedência, pois em nada influem na solução do caso. Ou seja: são inúteis. Gizo apenas que, na AIJE anteriormente proposta pelo Ministério Público, sequer o investigado Alcides Vicini e todos os demais investigados nesta AIJE que ora julgo - com exceção de José Fernando Borella - chegaram a constar no polo passivo da dita ação! Ou seja, o próprio Ministério Público não viu qualquer participação dos ora representados/investigados nos fatos noticiados naquela AIJE. Certamente, se houvesse prova mínima da participação dos ora investigados - excluído José Fernando Borella, já julgado -, incluindo-se aqui o investigado Nerci Rufino da Costa, o Ministério Público teria inserido todos eles no polo passivo na condição de representados, e isso sequer cogitou o Parquet naquele momento. Ressalte-se que naquela AIJE eram cinco os investigados, sendo um deles, no caso o Dr. Marcos Scherer, absolvido das imputações que lhe foram feitas.

Quanto à demonstração de eventual proveito obtido pelo candidato Nerci Rufino da Costa, há que se dizer que a prova é fraca. Há apenas menções aleatórias ao seu nome. Mais que isso: o próprio Coordenador da Unidade de Controle Interno do Município de Santa Rosa na época, Rogério Silva dos Santos, em seu depoimento em juízo, foi muito claro: nunca chegou ao conhecimento do controle interno qualquer denúncia envolvendo o nome de Nerci Rufino. De resto, o fato de um filho do candidato ser nomeado Secretário Municipal e isso servir para beneficiá-lo é alegação que não mereceria sequer ser considerada. Convenha-se: o Prefeito Municipal, como já referi anteriormente, coloca quem quiser colocar num cargo destes. Se o secretário é filho de um candidato a vereador e isso, em tese, termina por vir em seu benefício, não há muito o que fazer, pois nem mesmo a lei proíbe que assim seja. Na condição de cidadão, concordo com isso? Não. Na condição de juiz, interessa meu ponto de vista nesse aspecto? Também não. Estou julgando matéria de direito, repito. O argumento, convenha-se, é esdrúxulo e moralista. E aqui cabe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

repetir: como juiz, devo julgar - e aqui estou julgando - dentro dos limites do sistema de Direito, e não moralmente. O Direito é um sistema (artificial) de garantias (FERRAJOLI, Luigi. O direito como sistema de garantias. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de (org.). O novo em direito e política. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 90-94). Na condição de juiz, portanto, não tenho como fazer qualquer juízo de valor, qualquer juízo moral, sobre as condutas dos investigados. A moral interessa ao Direito, este enquanto moralidade institucionalizada, na medida em que o integra de forma originária, ou seja, quando está positivada na lei. Isso grandes sociólogos e filósofos do Direito, tais como, na Alemanha, Jürgen Habermas, e, nos Estados Unidos da América, Ronald Dworkin, já o disseram (HABERMAS, Jürgen. Direito e moral. Tradução de Sandra Lippert. Lisboa: Instituto Piaget, 1992, p. 54-57; p. 87-107; DWORKIN, Ronald. La justicia con toga. Traducción de Marisa Iglesias Vila e Íñigo Ortiz de Urbina Gimeno. Madrid, Barcelona, Buenos Aires: Marcial Pons, 2007, p. 44-45; DWORKIN, Ronald. O império do direito. 2. ed. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. Revisão técnica de Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 12; DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica de Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 10-11. Confira-se o debate estabelecido nos Estados Unidos da América sobre o ponto em: DWORKIN, Ronald. Justice for Hedgehogs: Response. Disponível em:). Então, não sou eu, sozinho, quem o está dizendo. Moralmente é errado ou imoral nomear para secretário municipal filho de vereador candidato à reeleição porque isso pode beneficiá-lo em termos de dividendos eleitorais? Até pode ser. Concordo com esse tipo de prática? Não. Interessa, para fins de julgamento, minha posição pessoal quanto a isso? Menos ainda. E para o Direito? À obviedade que não. Ao menos não para o Direito Eleitoral. A questão, portanto, que se deve fazer é: o Direito impede ou tem como impedir esse tipo de prática? Respondo e de maneira bem simples: não. Mas isso pode vir a configurar, por exemplo, nepotismo cruzado? Pode. Mas aí estaremos diante de outra questão e a via de averiguação da conduta do Prefeito também não será a AIJE e tampouco o fato de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

beneficiar eleitoralmente o candidato a vereador constituirá infração eleitoral, como já referido.

Por fim, para concluir de vez, sinteticamente, o resumo de tudo é o seguinte: a pretensão das coligações autoras, como dito no início destas linhas, está baseada nos mesmos fatos já articulados pelo Ministério Público Eleitoral na AIJE de número 275-67.2016.6.21.0042. O que desejam os autores é bem simples: ampliar o espectro de alcance daquela AIJE a fim de que sejam atingidos também os candidatos eleitos na eleição majoritária, Alcides Vicini e Luiz Luis Antônio Benvegnú, bem como os da eleição proporcional, Nerci Rufino da Rosa e José Fernando Borella, com a cassação dos respectivos diplomas. Ora, como disse o Ministério Público, a presente ação está amparada quase que integralmente na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 275-67.2016.6.21.0042, na qual se restringiu o pedido de cassação de registro/diploma apenas em relação ao vereador e candidato à reeleição Carlos Marino Martins, nos termos do que prevê o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90. A prova naqueles autos reunida permitia afirmar unicamente que ele, Carlos Marino Martins, foi o destinatário do proveito eleitoral, ou seja, que foi apenas ele o candidato diretamente beneficiado pelo abuso. De acordo com o que se apurou na demanda ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, o vereador e candidato à reeleição Carlos Marino Martins, abusando de seu poder político, por intermédio da influência que exercia junto a servidores do Poder Executivo, lograva beneficiar seus eleitores, que recebiam tratamento privilegiado perante a Administração Pública, no que se refere à prestação do serviço público de esgotamento sanitário, não se submetendo à ordem dos requerimentos administrativos (fila de espera), nem necessitando recolher a respectiva taxa ou se submeter à avaliação social para eventual isenção. Isso somente aconteceu pelo apoio dado ao vereador e candidato à reeleição Carlos Marino Martins pela então Secretária de Administração e Governo, Lina Michalski, pelo então Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável, José Fernando Borella, e pelo cargo em comissão, Ademar da Veiga Martins. Estes, embora não tenham colhido diretamente os benefícios eleitorais, contribuíram para a prática do abuso. Por isso é que, na Ação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Investigação Judicial Eleitoral 275-67.2016.6.21.0042, o vereador e candidato à reeleição Carlos Marino Martins teve seu registro cassado e foi condenado à sanção de inelegibilidade, enquanto os demais, por terem apenas contribuído para a prática do ato, foram sancionados exclusivamente com a pena de inelegibilidade, como se pode verificar na sentença que proferi anteriormente, cujas cópias estão juntadas nas fls. 793/853. Repito: nestes autos, a pretensão é alcançar os candidatos eleitos da eleição majoritária Alcides Vicini e Luiz Luis Antônio Benvegnú, bem como os da eleição proporcional, Nerci Rufino da Rosa e José Fernando Borella, com a cassação dos respectivos diplomas. Para tanto, os autores, a partir de interpretações que fazem de fatos ocorridos após as eleições, chegam à conclusão de que o Prefeito eleito Alcides Vicini compactuou e foi beneficiado e com ele o seu vice, o ora investigado Luís Antônio Benvegnú - pelo esquema ilícito acima descrito, tanto que, ao compor seu governo, teria chamado para integrar seu secretariado vereadores eleitos, a fim de possibilitar que o vereador Carlo Marino Martins, que foi eleito como suplente, galgasse a titularidade na Câmara de Vereadores. Além disso, as coligações autoras intuem o tal conúbio a partir do reexame que fizeram da prova produzida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 275-67.2016.6.21.0042, bem como de entrevista de rádio pelo investigado Alcides Vicini concedida. E, com relação aos réus Nerci Rufino da Rosa e José Fernando Borella, estes, segundo os autores, também estariam envolvidos no esquema, sendo que, com relação ao primeiro, Nerci, não houve sua inclusão no polo passivo da citada Ação de Investigação Judicial Eleitoral 275-67.2016.6.21.0042, e, em relação ao segundo, embora tenha integrado o polo passivo, não houve pedido de cassação do registro/diploma, omissões estas que pretende ora corrigir.

Em resumo, como já afirmado, o que pretendem os autores é, com base nos mesmos fatos já apreciados pela Justiça Eleitoral, estender o alcance e ampliar as consequências jurídicas, o que fazem, entretanto, segundo um juízo bastante subjetivo. Ora, os responsáveis pelos fatos cuja discussão os autores trazem novamente à baila nestes autos já receberam a consequência jurídica apropriada, tal qual já explicitado na sentença que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prolatei na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 275-67.2016.6.21.0042. Como disse o Ministério Público, ainda que não se possa descartar eventual correção do raciocínio do Ministério Público naquela demanda, ora ampliado pelos autores, o fato é que os elementos de prova aqui produzidos durante a instrução são fracos, em comparação com o tamanho da pretensão que as coligações autoras deduzem."

Na presente demanda, portanto, repriso, para concluir, o que disse o Ministério Público em sua manifestação final: **“por mais que possa aparentar verossimilhança, intuir a participação do Prefeito Municipal a partir de atos comprovadamente praticados, não por ele, mas por seus subordinados e correligionários é, salvo melhor juízo, o mesmo que criar hipótese de responsabilização objetiva não prevista em lei, o que destoa da regra vigente em relação à responsabilização civil no ordenamento jurídico brasileiro, calcado que é na culpa subjetiva. Portanto, sem maiores delongas, por se considerar que o exame da prova feito na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 275-67.2016.6.21.0042 engloba a totalidade da *questio* posta em julgamento; e, por se considerar que não foi produzida nenhuma outra prova nova que poderia alterar esse quadro, a conclusão é que não merecem acolhimento os pedidos esboçados na inicial, visto que a conclusão de que partem os autores, embora até constitua - repita-se - uma hipótese plausível, não está, como já referido, confortada pela prova dos autos”**.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. Sem custas e honorários por se tratar de ação eleitoral. (grifado)

Efetivamente, compulsando a prova dos autos, verifica-se que o recorrido, ALCIDES VICINI, Prefeito Municipal reeleito, não contribuiu para a prática abusiva reconhecida nos autos da AIJE nº 275-67, bem como não fora diretamente beneficiado em razão de tal conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Certo que o juízo de procedência em ação na qual se apura o abuso de poder político deve estar amparado em provas robustas, na esteira do entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. VEICULAÇÃO DE MILHARES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO DIA DA ELEIÇÃO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONSISTENTE QUANTO À SUA AUTORIA, BEM COMO RELATIVAMENTE AOS SEUS BENEFICIÁRIOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA MANTER OS RECORRENTES NOS SEUS RESPECTIVOS CARGOS ELETIVOS.

1. Considerando a moldura fática delineada no acórdão do egrégio TRE do Rio de Janeiro e a transcrição dos depoimentos, é possível a reavaliação jurídica do que nele consignado, sem que isso importe em reexame da prova produzida no processo.

2. Inexistência, neste caso, de prova robusta e coerente quanto à responsabilização dos recorrentes pela prática da conduta ilícita, porquanto, excluídos os depoimentos e os elementos colhidos de inquérito policial anulado, restam como elementos probatórios os dois depoimentos colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; um deles inconclusivo quanto à responsabilização dos recorrentes pela autoria da conduta ilícita e, o outro, prestado pelo Delegado que presidiu o inquérito anulado - afirmando que teria visto, na casa de pessoa ligada à campanha dos recorrentes, manuscrito com o teor da mensagem ilícita -, não configura prova suficientemente robusta e indubitável da prática da conduta pelos recorrentes.

3. Ausência de benefício direto aos recorrentes: o teor da mensagem ilícita (O TRE informa: O candidato a Prefeito SERGIO SOARES - 11 - está impugnado e seus votos não serão computados; não jogue seu voto fora) só beneficiaria os recorrentes caso fossem os únicos adversários do candidato prejudicado com o aludido informe. No caso, quatro candidatos estavam na disputa pelo cargo de Prefeito e todos, exceto SERGIO SOARES, beneficiaram-se, em tese ou em abstrato, com o teor da mensagem veiculada a cerca de 50.000 eleitores no dia do pleito.

4. Nos termos do escólio do Professor Ministro LUIZ FUX, a retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular, somente deve ocorrer em bases excepcionalíssimas, notadamente em casos gravosos de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos. (Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116). Esta lição doutrinária leva à conclusão de que meras alegações, alvíres ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Recurso provido para julgar improcedente o pedido formulado na Representação, mantidos os recorrentes nos seus respectivos cargos eletivos. Prejudicada a análise da Ação Cautelar 454-49/RJ - apensada a estes autos - por meio da qual o Presidente do TRE/RJ deferiu o pedido dos ora recorrentes para que fossem mantidos nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Itaboraí/RJ, até o julgamento deste recurso.
(Recurso Especial Eleitoral nº 90190, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 50/2017, Data 14/03/2017) (grifado)

Assim, o desprovidamento do recurso é a solução que se impõe.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovidamento do recurso.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\hlajdf65a0u005o04n7s78566885580363074170602135250.odt